



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n. 0003041-19.2020.5.12.0000

IMPETRANTE: ALICE UTAGAWA

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATOR: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS NÃO VOLUNTARIAMENTE APRESENTADOS PELO REQUERIDO, SOB O FUNDAMENTO DE DIREITO AO SILÊNCIO OU DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. LEGALIDADE DA ORDEM JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Considerando que os documentos relativos ao contrato de trabalho são comuns a ambas as partes da relação de direito material, empregado e empregador, não pode este último se negar a apresentar os documentos requeridos pelo trabalhador em sede de produção antecipada de prova, porquanto, por opção legislativa, a este compete a sua guarda, não sendo lícito pretender livrar-se do encargo de exibi-los sob a alegação de ter o direito ao silêncio ou o de não produzir prova contra si mesmo.

Nesse cenário, afigura-se legal a ordem de busca e apreensão exarada pela autoridade impetrada, diante da não exibição voluntária por parte do empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sendo impetrante **ALICE UTAGAWA**, impetrado **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ** e litisconsorte **YOLANDA APARECIDA DIAS SANTOS**.

A impetrante figura como requerida nos autos da PAP nº 0001385-04.2020.5.12.0040 e, nessa condição e em razão de não ter apresentado os documentos arrolados pela requerida - ora litisconsorte -, teve contra si determinada ordem de busca e apreensão.

Aduz ser ilegal a ordem, porquanto: a) a causa de pedir exposta na petição inicial é inadmissível; b) apresentou justificativa para não apresentar os documentos requeridos, quais sejam: o direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo; c) o procedimento de apresentação antecipada de prova viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois antecipa a fase de instrução.

Pede, portanto, a concessão de liminar para o fim de "suspender a ordem de busca e apreensão de documentos".

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e anexa documentos.

Intimada, a litisconsorte não se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

A liminar foi indeferida, nos seguintes termos:

Analisando os fatos, documentos e argumentos apresentados, concluo não estar satisfeito o primeiro requisito legal, porquanto, em análise não exauriente, verifico que:

a) a decisão questionada nesta ação mandamental não se relaciona com o conteúdo da causa de pedir exposta na petição inicial da PAP, mas, sim, com o fato de não ter havido a exibição dos documentos requeridos.

b) nos termos do disposto no inciso VI do art. 404 do CPC, o requerido está isento da exibição dos documentos quando "houver disposição legal que justifique a recusa da exibição" e, no caso, não há lei prevendo esse direito na hipótese de se alegar direito ao silêncio ou ao de não produzir prova contra si mesmo.

c) no tocante à validade jurídica da PAP, destaco não constatar nenhum desalinhamento de sua normatização com o ordenamento constitucional.

Assim, sem a identificação da prática de ato ILEGAL ou ABUSIVO por parte da autoridade impetrada, INDEFIRO a pretensão liminar.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer opinando pela denegação da ordem.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, a ação é cabível.

JUÍZO DE MÉRITO

Ilegalidade. Expedição de ordem de busca e apreensão por não apresentados os documentos requeridos em produção antecipada de prova

Questiona-se nesta ação de segurança se há ilegalidade na ordem judicial de busca e apreensão dos documentos não apresentados de forma voluntária pela impetrante, após receber comando para tanto em sede de produção antecipada de prova.

Entende o impetrante que sim, pois, alega, tem o direito de não produzir prova contra si, ficando em silêncio.

O entendimento exposto na peça inaugural não evidencia violação a direito líquido e certo da impetrante.

Dada a profundidade e a precisão da análise, adoto como razões de decidir as bem lançadas linhas contidas no Parecer do Ministério Público do Trabalho, *per relationem*:

O suposto direito invocado no writ decorre da errônea interpretação do alcance do inciso LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que veiculam o direito da pessoa não ser obrigada a se autoincriminar.

Dispõe o inciso LXIII do art. 5º, que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (grifou-se).

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), assegura que "Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada" (artigo 14, item 3 e sua alínea "g").

De maneira semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada" (artigo 8º, item 2, alínea "g").

Vale trazer o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na sua versão em inglês, para que se tenha a exata medida da garantia nela contida:

"2. Every person accused of a criminal offense has the right to be presumed innocent so long as his guilt has not been proven according to law. During the proceedings, every person is entitled, with full equality, to the following minimum guarantees:

(...)

g. the right not to be compelled to be a witness against himself or to plead guilty; (...)" (disponível em http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm, consultado em 26/02/2021 - g. n.).

Como se vê, a garantia da não autoincriminação contida no texto constitucional e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil tem seu campo de abrangência no campo criminal e não socorrem a impetrante.

E a disposição se justifica no âmbito penal, porque ali o indivíduo fica sujeito à atuação do Estado no exercício do monopólio punitivo, em razão do qual pode ser processado e sofrer sanções, sobretudo a pena restritiva de liberdade.

A pretensão do impetrante extrapola a esfera penal, situando-se num contexto civil e obrigacional, que não dispensa a análise de uma vasta gama de normas que regem as relações privadas, ou mesmo de cunho fiscal, que impõem a produção registros e documentos, estes clássicos meios de prova (art. 212, inciso II, do Código Civil e art. 405 e seguintes, do CPC).

E tais disposições normativas existem também para a proteção de direitos e para atendimento do princípio da segurança jurídica (v. g., a exigência de escritura pública para compra e venda de imóvel de valor superior a 30 salários-mínimos - art. 108, do CC; a exigência de contrato escrito entre o consumidor e as operadoras de planos de saúde - Lei nº 13.003/2014, etc.).

No âmbito do direito do trabalho, a legislação trabalhista impõe ao empregador uma série de obrigações decorrentes da relação de emprego, entre as quais a de documentar diversos fatos relevantes do contrato, também em nome da segurança

jurídica (tais como o registro da jornada de trabalho e a emissão de recibo de pagamento da remuneração - arts. 74 e 464, da CLT).

Os documentos que são gerados durante o vínculo empregatício decorrem da legislação trabalhista, podendo advir também do ajuste entre as partes ou de norma coletiva. Em boa medida, são produto da atuação tanto do empregado quanto do empregador, a exemplo da obrigação de registro de jornada, já mencionada. Além disso, o seu conteúdo é sempre comum aos contratantes.

Como a própria lei impõe a geração de documentos trabalhistas, a invocação de um postulado geral de não produção de prova contra si obviamente não pode ser interpretado amplamente, tampouco de maneira absoluta.

O próprio CPC impõe às partes da relação processual uma série de deveres e obrigações que devem ser considerados em contraponto ao que sustenta a impetrante, tais como:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

(...)

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

(...)

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

(...)

Art. 385. (...)

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicarlhe-á a pena.

O Código de Processo Civil ainda estipula que o juiz não admitirá a recusa da exibição de documento, se este, por seu conteúdo, for comum às partes (art. 399, caput e inciso III).

Ou seja, se o conteúdo do documento se relaciona com as duas partes - como os que são gerados em razão de um contrato de trabalho -, a parte que o detém não pode recusar a sua exibição em juízo.

No caso presente, pelo que se infere da ação de origem, a decisão atacada determinou a busca e apreensão em razão da recusa indevida da apresentação de documentos trabalhistas que a lei obriga a impetrante a possuir.

Portanto, não se trata de decisão que obriga a parte a produzir prova contra si, mas de apresentar os documentos que foram produzidos durante o contrato de trabalho e que estão em seu poder.

Além disso, os documentos têm conteúdo comum à litisconsorte e à impetrante, e esta então, por expressa disposição de lei, não pode opor recusa à ordem de sua exibição em juízo (art. 399, inciso III, do CPC).

Segundo a impetração, a recusa na exibição de documentos e que gerou a decisão judicial atacada, está calcada na existência de "disposição legal que justifique a recusa da exibição" (inciso VI, do art. 404, do CPC), mas nela não é apontada disposição de lei que dê guarida à sua tese, além da genérica alusão à vedação de autoincriminação, que não prevalece diante da expressa dicção do art. 399 do CPC.

A respeito, ainda cabe acrescentar o argumento de André de Carvalho Ramos:

"h) Privilégio contra a autoincriminação e o dever de apresentação de documentos. O dever de fornecer documentos é tratado de modo diferente. Nesse último caso, esses documentos entregues em si não têm o condão de incriminar ou absolver quem quer que seja. A batalha da defesa estará na interpretação do alcance e sentido de cada informação contida nos documentos. Assim, é legítima a requisição de documentos ou mesmo o recurso à busca e apreensão judicial de documentos" (in Curso de direitos humanos. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 777/778).

Não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo da impetrante, tampouco em abuso de poder da decisão atacada.

Nesse contexto, declaro inexistir ilegalidade na ordem exarada pela autoridade impetrada e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de abril de 2021, por meio telepresencial, sob a presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, Vice-Presidente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Lília Leonor Abreu, Marcos Vinicio Zanchetta, Gisele Pereira Alexandrino, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Mari Eleda Migliorini, José Ernesto Manzi e o Exmo. Juiz do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti, Relator, em licença (Proad nº 3167/21), vinculado ao processo quando da substituição à Exma. Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa (Ato SEAP nº 117/2020), e com a presença da Dra. Ana Roberta Tenorio Lins Haag, Procuradora do Trabalho. Não participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente, na forma do Ato SEAP nº 6/2020 e Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, nos termos da alínea "A" do parágrafo único do art. 4º do Regimento Interno.

ACORDAM os Exmos. Magistrados da Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, JULGAR CABÍVEL o mandado de segurança.

No mérito, por igual votação, DENEGAR a segurança.

Custas judiciais, pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Relator